



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001097-02.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GERALDO RENATO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.486

Recurso Inominado nº 1001097-02.2023.8.26.0070

Recorrente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Recorrido: **GERALDO RENATO DA CRUZ**

1ª Vara Cível da Comarca de Batatais

Magistrada: Dra. Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO INOMINADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso nominado interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra sentença que julgou procedente ação ordinária, declarando o direito do recorrido à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, desde o diagnóstico de doença grave, e condenou a recorrente a restituir valores descontados indevidamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do recurso nominado em processo que não tramitou pelo rito do Juizado Especial.

III. Razões de Decidir

3. Acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso nominado, pois o feito não tramitou pelo rito do Juizado Especial, sendo cabível apenas recurso de apelação. 4. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. 6. Tese de julgamento: "1. Recurso nominado é incabível em processos que não tramitam pelo rito do Juizado Especial. 2. Princípio da fungibilidade recursal não se aplica na ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível."

Trata-se de **recurso nominado** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **sentença**

(fls. 256/262) proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **Geraldo Renato da Cruz** em face da recorrente, que **julgou procedentes os pedidos**, para **declarar** o direito do recorrido à isenção legal da incidência de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, desde o diagnóstico da doença que ensejou a pretensão, ou seja, 26/07/2.021, bem como para **condenar** a recorrente a restituir os valores indevidamente descontados, observada a prescrição quinquenal.

Alega a recorrente no presente recurso (fls. 269/278), em síntese, que se faz necessário o reconhecimento por serviço médico oficial de que o recorrido é portador de moléstia grave. Defende a necessidade do pedido administrativo prévio para a concessão da isenção do Imposto de Renda. Discorre sobre os consectários legais incidentes sobre o valor a ser restituído ao recorrente. Pede a reforma da r. sentença, para que a ação seja julgada improcedente.

Em contrarrrazões (fls. 283/296), alega o recorrido, em síntese e em preliminar, que o presente recurso nominado não pode ser conhecido, posto que incabível à hipótese dos autos, já que o feito não tramitou pelo rito do Juizado Especial Cível, previsto na Lei Federal nº 9.099, de 26/09/1.995, incorrendo a recorrente em erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. No mérito, aduz que não há que se falar em necessidade do pedido administrativo prévio para a concessão da isenção do Imposto de Renda, bem como que é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. Pede a manutenção da r. sentença.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

De proêmio, é o caso de se **acolher** a preliminar de não conhecimento do presente recurso inominado, arguida pelo recorrido.

Extrai-se dos autos que a recorrente apresentou **recurso inominado**, apesar de o presente feito não ter tramitado pelo rito do Juizado Especial, previsto na Lei Federal nº 9.099, de 26/09/1.995.

Assim, contra a r. **sentença**, proferida em processo que tramitou pelo rito comum, entende-se que é cabível apenas o recurso de **apelação**, nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

No mais, ressalto ser inaplicável ao caso em apreço o princípio da fungibilidade recursal, pois, para tanto, entende-se que deve haver uma dúvida objetiva a respeito de qual recurso desafia a decisão recorrida.

No caso dos autos, não há questionamento de que a sentença proferida pelo Juízo "a quo" é impugnada somente por apelação, de maneira que não existe dúvida objetiva a respeito do cabimento do referido recurso.

Logo, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao feito.

Portanto, de rigor o **não conhecimento** do recurso inominado apresentado pela recorrente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso inominado, em conformidade com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)